



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL**

SINDICATO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDPOL/AL, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Guedes Gondim, 245. Centro, CEP: 57.020-270 - Maceió/AL, inscrito no CNPJ nº 12.450.409/0001-99, representado neste ato por seu presidente, Sr. JÂNIO VIEIRA BARBOSA, brasileiro, alagoano, casado, servidor público estadual (agente de polícia), portador da carteira de identidade de nº 1069178, SSP-AL, inscrito no CPF nº 757.950.864-87, com endereço eleito para receber notificações/intimações de estilo na Rua Guedes de Gondim, nº 245, Centro, CEP:57.017-200, Maceió – AL, por intermédio de seus advogados e procuradores infra-assinados (instrumento de mandato anexo), com escritório profissional localizado na Avenida Eraldo Lins Cavalcante, nº 567, Barro Duro, CEP: 57046-570 – Maceió/AL, onde recebem as notificações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal e na Lei nº 1.2016/09, IMPETRAR o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato atribuído à **PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS — PC/AL, Sra. JÚLIA CAROLINE BARROS CASADO BELTRÃO**, Secretária Especial de Gestão e Patrimônio, a ser notificada em seu endereço funcional na SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO — SEPLAG/AL, órgão da Administração Pública Direta do Estado de Alagoas, inscrita no CNPJ nº 12.200.184/0001-12, com sede na Rua Dr. Cincinato Pinto, nº 503, Centro, Maceió/AL, CEP 57020-050.

1. PRELIMINARES

1.1 DA AUTORIDADE COATORA

A autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, deve ser aquela que possui competência concreta para praticar, manter, corrigir, rever ou impedir o ato apontado como ilegal. Não basta identificar quem participou de atos preparatórios anteriores; é necessário apontar quem, no momento da impetração, tem poder funcional para interferir no andamento do concurso.



No presente caso, a impetração busca impedir que o concurso público da Polícia Civil do Estado de Alagoas seja estruturado e publicado com previsão separada dos cargos de Agente de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil, em possível desconformidade com a Lei Federal nº 14.735/2023, especialmente diante da previsão nacional do cargo de Oficial Investigador de Polícia.

Inicialmente, a ilegalidade foi identificada a partir da deliberação do Conselho Superior de Polícia Civil — CONSUPOC, publicada no Diário Oficial do Estado, na qual foram tratadas as fases, disciplinas e estrutura do concurso para provimento de cargos da Polícia Civil, mantendo-se a referência separada aos cargos de Agente e Escrivão. Essa informação já consta da presente inicial, que aponta a deliberação administrativa do CONSUPOC como ato preparatório relevante para a formação do futuro edital.

Ocorre que, posteriormente, foi publicado o Decreto nº 106.569, de 28 de janeiro de 2026, por meio do qual o Governador do Estado de Alagoas constituiu a Comissão Mista Organizadora do Concurso Público no âmbito da Polícia Civil do Estado de Alagoas — PC/AL e designou seus membros. O próprio decreto estabelece que a Comissão será presidida pela servidora Júlia Caroline Barros Casado Beltrão, ocupante do cargo de Secretária Especial de Gestão e Patrimônio.

A partir desse novo ato, a condução administrativa do concurso passou a estar formalmente centralizada na Comissão Mista Organizadora, especialmente em sua Presidência. Logo, é essa autoridade que, no estágio atual, possui atribuição direta para adotar providências relacionadas à organização do certame, ao encaminhamento do edital e à adequação de suas bases à legislação aplicável.

Desse modo, deve figurar como autoridade coatora a Presidente da Comissão Mista Organizadora do Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Alagoas, Sra. Júlia Caroline Barros Casado Beltrão, na qualidade de Secretária Especial de Gestão e Patrimônio, por ser a autoridade atualmente responsável pela condução administrativa do concurso e com possibilidade concreta de corrigir, adequar ou impedir a publicação de edital em desconformidade com a Lei Federal nº 14.735/2023.

A indicação dessa autoridade não exclui a relevância dos atos anteriormente praticados pelo CONSUPOC, pois estes continuam servindo como prova da ameaça concreta de publicação de edital estruturado com base na separação dos cargos de Agente e Escrivão. Todavia, diante do Decreto nº 106.569/2026, a autoridade que atualmente detém maior



proximidade funcional com a organização do concurso é a Presidente da Comissão Mista Organizadora.

Assim, requer-se que seja reconhecida como autoridade coatora a Presidente da Comissão Mista Organizadora do Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Alagoas, Sra. Júlia Caroline Barros Casado Beltrão, Secretária Especial de Gestão e Patrimônio, para que preste as informações necessárias e, ao final, cumpra eventual ordem judicial destinada a impedir a publicação ou o prosseguimento de edital em desconformidade com a Lei Federal nº 14.735/2023.

1.2 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

A legitimidade do Sindicato dos Policiais Cíveis de Alagoas (SINDPOL/AL) para figurar no polo ativo da presente demanda decorre diretamente da Constituição Federal, que em seu artigo 8º, inciso III, confere às entidades sindicais a prerrogativa de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; **(grifo nosso)**

Esta legitimação extraordinária, conhecida como substituição processual, dispensa inclusive a autorização assemblear específica ou a relação nominal dos substituídos para a impetração de mandado de segurança coletivo, visando proteger a higidez da carreira policial e a legalidade dos certames que lhe dão acesso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento sobre a ampla legitimidade dos sindicatos por meio da Súmula 629, a qual dispõe que "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes". No caso em tela, o interesse da categoria é patente: a preservação da estrutura legal da carreira, evitando que o ingresso de novos servidores ocorra sob regramento diverso e conflitante com a Lei Orgânica Nacional, o que poderia gerar disparidades funcionais, salariais e de progressão, fraturando a unidade da categoria representada pelo Impetrante.



A defesa da ordem jurídica do concurso público é intrínseca à defesa da própria categoria. Ao permitir a entrada de servidores sob a nomenclatura de "Agente" e "Escrivão", quando a lei federal determina "Oficial Investigador", o Estado cria um subgrupo dentro da corporação que estará em um limbo jurídico, com atribuições possivelmente questionáveis frente à nova legislação. O Sindicato atua, portanto, preventivamente para garantir que a carreira seja una, forte e organizada de acordo com os ditames federais, protegendo tanto os atuais filiados quanto a integridade institucional da Polícia Civil.

Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer que os sindicatos possuem legitimidade para questionar editais de concurso público que afetem a esfera jurídica da categoria representada. O ingresso de novos servidores em desconformidade com a lei federal de regência (Lei 14.735/2023) impacta diretamente a organização do trabalho, as escalas de serviço e a isonomia interna, matérias que são da essência da atuação sindical. O SINDPOL/AL, ao buscar a adequação do certame à lei, exerce seu mister constitucional de guardião dos direitos da classe policial civil.

A doutrina administrativista reforça que a atuação dos corpos intermediários, como os sindicatos, no controle da legalidade dos atos administrativos é um pilar do Estado Democrático de Direito. Hely Lopes Meirelles ensina que o mandado de segurança coletivo é instrumento hábil para anular ou impedir atos ilegais que firam direitos líquidos e certos de parte ou da totalidade dos membros da categoria. Neste cenário, **o direito líquido e certo defendido é o da estrita legalidade na conformação dos cargos públicos da Polícia Civil, que devem espelhar o modelo nacionalmente estabelecido e não a vontade discricionária do gestor estadual.**

Vale ressaltar que a legitimidade ativa se sustenta também no princípio da unicidade sindical e na representatividade exclusiva do SINDPOL/AL. Sendo a única entidade legitimada a falar pelos policiais civis do Estado, recai sobre seus ombros o dever de evitar que a Administração Pública estadual promova um **concurso público eivado de vício de legalidade**, o que resultaria em **desperdício de dinheiro público e frustração dos candidatos**. A prevenção de danos à estrutura administrativa da polícia é, por extensão, a defesa do próprio serviço público de segurança prestado à sociedade.

Conclui-se, destarte, que estão preenchidos todos os requisitos para a atuação do Sindicato impetrante. A conexão entre o objeto do mandado de segurança (a correção do edital de concurso para adequação à Lei Orgânica Nacional) e as finalidades institucionais do sindicato (defesa da carreira e das condições de trabalho) é direta e imediata. Requer-se, pois, o



reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* do SINDPOL/AL para postular a ordem de segurança preventiva em favor da ordem jurídica e da categoria policial civil.

1.3 DA TEMPESTIVIDADE

O presente mandado de segurança é manifestamente tempestivo. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso em exame, a prova pré-constituída da ameaça concreta ao direito líquido e certo do impetrante decorre, especialmente, da **publicação, em 1º de abril de 2026**, no Diário Oficial do Estado de Alagoas, da Ata da Reunião do Conselho Superior de Polícia Civil – CONSUPOC, realizada em 24 de fevereiro de 2026, na qual se deliberou expressamente acerca das fases, disciplinas e estrutura do concurso público para provimento de cargos da Polícia Civil do Estado de Alagoas, mantendo-se a previsão apartada dos cargos de Agente de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil.

É precisamente a partir dessa publicação oficial que se torna objetiva, documentada e juridicamente demonstrável a ameaça de lesão combatida na presente ação mandamental. Antes disso, havia manifestações públicas, anúncios governamentais e sinalizações administrativas acerca do concurso; todavia, foi com a **exteriorização formal da deliberação do CONSUPOC no órgão oficial de imprensa que se consolidou, de modo inequívoco, a configuração do ato administrativo preparatório apto a ensejar a impetração do presente writ, uma vez que a Administração passou a revelar, em documento oficial, a inequívoca intenção de estruturar o futuro edital com base em cargos que, segundo a tese deduzida na inicial, não mais subsistem autonomamente à luz da Lei Federal nº 14.735/2023.**

Desse modo, considerando que a impetração se funda em ato oficialmente publicado em 1º de abril de 2026, e tendo em vista que o presente mandado de segurança é ajuizado dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, não há falar em decadência do direito de ação, sendo plenamente tempestiva a presente medida constitucional.

2. DOS FATOS

2.1 DO ATO IMPUGNADO

A Polícia Civil, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, passou recentemente por uma profunda reestruturação legislativa em âmbito nacional, visando a modernização e a eficiência de suas atividades investigativas.

No entanto, em total desconhecimento com a vigência da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, o Governo do Estado de Alagoas anunciou publicamente a realização de um novo concurso público baseado em estruturas de cargos arcaicas e revogadas pela norma geral da União. Em evento oficial realizado no dia 28 de outubro de 2025, no Museu Palácio Floriano Peixoto, o Governador Paulo Dantas divulgou o que denominou ser o "maior concurso público da história", prometendo vagas para cargos que juridicamente não mais subsistem isoladamente na nova sistemática federal.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa oficial e por veículos de comunicação de grande circulação, o certame anunciado prevê a oferta de 300 (trezentas) vagas especificamente para os cargos de "Agente de Polícia" e "Escrivão de Polícia". A publicidade governamental, inclusive em redes sociais e no portal oficial do Estado, detalha que serão 150 vagas imediatas e 150 para cadastro de reserva para estas nomenclaturas específicas. Tal anúncio ignora patentemente a diretriz federal que unificou as atribuições cartorárias e investigativas em uma única carreira de nível superior, gerando uma expectativa de direito baseada em um edital que, se publicado nestes termos, nascerá eivado de ilegalidade flagrante.

Posteriormente, no dia 1 de abril de 2026, foi publicado no Diário Oficial do Estado a ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL, ocorrida em 24 de fevereiro de 2026, em que o CONSUPOC, acolhe a alteração da Resolução nº 001/2021/CONSUPOC. Vejamos trecho extraído da referida Ata:

PROCESSO SEI N° E:20105.0000001833/2026. Interessado: Delegacia Geral da Polícia Civil. Assunto: Alteração da Resolução nº 001/2021/CONSUPOC - tendo este Conselho, por **unanimidade de votos, acolhido o voto-vista do Ilustre Relator (a), deliberado acerca das fases e disciplinas do concurso público para provimento de cargos da Polícia Civil do Estado de Alagoas** e dá outras providências, notadamente às disposições contidas nos artigos 133 e 41 da Lei Estadual nº 3.437/75, e **CONSIDERANDO a necessidade de modernização do perfil do concurso público para os cargos de Agente e Escrivão de Polícia Civil**, em consonância com as exigências contemporâneas da atividade investigativa;

[...]

Art. 3º **Cargo de Agente de Polícia Civil:** I - Prova Objetiva de Conhecimentos Básicos (P1), de caráter eliminatório e classificatório, com 50 (cinquenta) questões

[...]

Art. 4º **Cargo de Escrivão de Polícia Civil: I - Prova Objetiva de Conhecimentos Básicos (P1), de caráter eliminatório e classificatório, com 50 (cinquenta) questões**

[...]

Art. 8º Fica revogada a Resolução Ad Referendum nº 001/2021 - CONSUPOC.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O ato coator, aqui combatido preventivamente, consubstancia-se na iminente publicação do edital do concurso público com a previsão de cargos extintos ou readequados pela legislação federal superveniente. **Longe de se tratar de simples impropriedade terminológica ou resquício redacional destituído de relevância jurídica, o conteúdo da deliberação administrativa acima reproduzida comprova, de maneira inequívoca, que a Administração Pública Estadual pretende efetivamente deflagrar o certame com base na manutenção apartada e autônoma dos cargos de Agente de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil, em frontal desconformidade com o modelo unificado instituído pela Lei Federal nº 14.735/2023.**

Embora a ata faça expressa menção à legislação federal superveniente e até reconheça, em sua fundamentação, a unificação das antigas carreiras na figura do **Oficial Investigador de Polícia**, o ato concretamente aprovado pelo CONSUPOC adota **providência material incompatível com tal diretriz, ao estruturar o concurso a partir da separação formal dos cargos, prevendo-os nominalmente em dispositivos distintos, com disciplina própria, fases específicas e organização autônoma do certame para cada qual.**

Não se está, pois, diante de referência lateral ou meramente enunciativa, mas de verdadeira conformação normativa do futuro edital, já desenhada em bases objetivamente incompatíveis com a legislação nacional de regência. Soma-se a isso o fato de que **a própria distribuição das disciplinas e etapas por cargo reforça, de modo ainda mais eloquente, que não haverá concurso unificado para um único cargo de ingresso, mas sim seleção segmentada, nos exatos moldes do regime jurídico anterior.**

A contradição é manifesta: a **Administração reconhece, em abstrato, a existência da norma federal unificadora, mas, em concreto, delibera e organiza o concurso como se tal unificação não produzisse qualquer efeito vinculante.** É precisamente dessa incongruência administrativa, já exteriorizada em ato oficial e dotada de evidente potencial executivo, que



emerge a prova pré-constituída da ameaça concreta, atual e iminente de publicação de edital eivado de ilegalidade.

A materialidade da ameaça ao direito líquido e certo da categoria é inequívoca, uma vez que a Administração Pública já definiu o quantitativo de vagas e a nomenclatura dos cargos, ignorando o comando do artigo 19 da Lei 14.735/2023, que estabelece o cargo de Oficial Investigador de Polícia como a carreira única para as funções de base. Vejamos:

Art. 19. **O quadro de servidores da polícia civil**, cujas atribuições são de nível superior, **é integrado** pelos seguintes cargos:

I - delegado de polícia;

II - **oficial investigador de polícia**; e

III - perito oficial criminal, se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado na estruturada polícia civil.

§ 1º Os cargos efetivos da polícia civil são considerados permanentes, típicos de Estado e essenciais ao funcionamento da instituição para todos os efeitos legais, e **suas atividades devem ser exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos previstos nesta Lei** ou em lei do respectivo ente federativo.

A realização deste certame nos moldes anunciados criará uma aberração jurídica na estrutura da Polícia Civil de Alagoas: a coexistência de novos servidores ingressando sob a égide de nomenclaturas antigas (Agente e Escrivão) enquanto a Lei Orgânica Nacional impõe uma estrutura unificada (Oficial Investigador). Isso gera não apenas insegurança jurídica, mas também um passivo administrativo futuro incalculável, visto que as atribuições, prerrogativas e até mesmo o plano de carreira desses novos servidores estarão em conflito com a norma geral da União, que possui primazia em temas de organização fundamental das polícias civis, conforme estatuído na Constituição Federal.

É imperioso destacar que a **Lei 14.735/2023** não é uma mera recomendação, mas uma **norma de caráter nacional que vincula todos os entes federativos no que tange às normas gerais de organização**. Ao anunciar vagas para "Agente" e "Escrivão", o Estado de Alagoas age *contra legem*, desafiando a padronização nacional que visa justamente garantir a "identidade de nomenclatura para unidades policiais, serviços e cargos de igual natureza", conforme o inciso XVIII do artigo 4º da referida lei¹. O ato administrativo de lançar um edital com tal vício fere o

¹ Art. 4º São princípios institucionais básicos a serem observados pela polícia civil, além de outros previstos em legislação ou regulamentos:

[...]

XVIII - identidade de nomenclatura para unidades policiais, serviços e cargos de igual natureza;



princípio da legalidade estrita, pois a administração está adstrita à lei e a lei vigente não mais recepciona a dicotomia rígida entre agentes e escrivães como portas de entrada distintas.

Além disso, a insistência na manutenção dessa divisão obsoleta prejudica a própria eficiência da investigação criminal. A nova legislação federal buscou, ao criar o cargo de Oficial Investigador de Polícia, conferir maior dinamicidade ao trabalho policial, permitindo que o servidor atue tanto em funções cartorárias quanto operacionais e de inteligência, conforme a necessidade do serviço e a complexidade da investigação. **O concurso anunciado, ao segmentar as vagas, engessa a força de trabalho policial antes mesmo da investidura, limitando a capacidade de gestão da Polícia Civil alagoana e indo na contramão da modernização almejada pelo legislador federal e pelo Congresso Nacional.**

Por fim, o Impetrante, na qualidade de entidade representativa da categoria, não pode assistir inerte à concretização de um concurso público que trará prejuízos irreparáveis à organização da carreira. A publicação do edital, prevista para ocorrer a qualquer momento segundo as declarações oficiais, consolidará a violação ao direito, exigindo a intervenção deste Poder Judiciário para assegurar que o acesso aos cargos públicos na Polícia Civil de Alagoas ocorra em estrita observância ao modelo definido pela Lei Orgânica Nacional, ou seja, para o cargo de Oficial Investigador de Polícia, e não para as figuras fracionadas de Agente e Escrivão.

2.2 DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída do direito alegado e da ilegalidade ou ameaça de ilegalidade imputada à autoridade coatora, não se prestando à dilação probatória. No caso em exame, esse requisito encontra-se integralmente satisfeito, porquanto a impetração vem instruída com documentos oficiais e públicos aptos a demonstrar, de plano, tanto a existência da ameaça concreta quanto os contornos objetivos do ato administrativo impugnado.

Com efeito, a inicial está amparada, de um lado, pelas divulgações oficiais do Governo do Estado de Alagoas acerca da realização de concurso público para a Polícia Civil com previsão de vagas para os cargos de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia; e, de outro, sobretudo, pela Ata da Reunião do Conselho Superior de Polícia Civil – CONSUPOC, publicada no Diário Oficial do Estado em 1º de abril de 2026, na qual se deliberou acerca das fases, disciplinas e estrutura do certame, constando expressamente a manutenção separada dos cargos de Agente de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil, inclusive com organização normativa distinta para cada um deles. Vejamos:



POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS a partir de 13/09/2026 até 12/10/2026.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação
Polícia Civil do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 31 de março de 2026 .

GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO
DELEGADO GERAL DE POLICIA CIVIL
Protocolo 1067735

Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório. VII - Avaliação de Títulos, de caráter classificatório. VIII - Investigação Social. IX - Curso de Formação Policial. Art. 3º Cargo de Agente de Polícia Civil: I - Prova Objetiva de Conhecimentos Básicos (P1), de caráter eliminatório e classificatório, com 50 (cinquenta) questões, constando as seguintes disciplinas: a) Língua Portuguesa; b) Tecnologia da Informação e Segurança Cibernética; c) Raciocínio Lógico-Matemático; d) Noções de Direitos Humanos; e) Atualidades e Ética no Serviço Público. II - Prova Objetiva de Conhecimentos Específicos (P2), de caráter eliminatório e classificatório, com 70 (setenta) questões, constando as seguintes disciplinas: a) Noções de Direito Penal; b) Noções de Direito Processual Penal; c) Noções de Direito Constitucional; d) Noções de Direito Administrativo; e) Legislação Institucional do Estado de Alagoas; f) Legislação Penal Especial; g) Noções de Contabilidade, Análise Financeira e Crimes contra a Ordem Tributária; h) Estatística e Análise de Dados; i) Crimes Cibernéticos e Segurança Digital. III - Prova Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, abordando tema(s) da atualidade. IV - Prova de Capacidade Física, de caráter eliminatório, compreendendo: a) Teste de barra; b) Teste de flexão abdominal; c) Teste de flexão de braços; d) Teste de corrida de doze minutos. V - Prova Prática de Digitação, de caráter eliminatório. VI - Exames Laboratoriais e Médicos, de caráter eliminatório. VII - Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório. VIII - Investigação Social. IX - Curso de Formação Policial. Art. 4º Cargo de Escrivão de Polícia Civil: I - Prova Objetiva de Conhecimentos Básicos (P1), de caráter eliminatório e classificatório, com 50 (cinquenta) questões, constando as seguintes disciplinas: a) Língua Portuguesa; b) Tecnologia da

Dr. IGOR DIEGO VILELA COSTA - Conselheiro
Dr. RUBENS DE ANDRADE MARTINS - Conselheiro
Dr. SIDNEY WALSTON TENÓRIO DE ARAÚJO - Conselheiro
Dr. MÁRIO JORGE MACHADO BARROS - Conselheiro
Dr. ALEXANDRE SILVA MELO LEITE - Conselheiro

PROCESSO SEI Nº E 0000001833/2026
Interessado: Delegacia Geral da Polícia Civil
Assunto: Alteração da Resolução nº 001/2021/CONSUPOC

Delegacia Geral da Polícia Civil. Alteração da Resolução nº 001/2021/CONSUPOC. Pelo deferimento.
O Conselho Superior de Polícia Civil, em Reunião Ordinária realizada no dia 24/02/2026, por unanimidade de votos, acolheu o voto-vista do (a) ilustre Relator

Diário Oficial
Estado de Alagoas

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente
conforme LEI Nº 7.397/2012

Maceió - quarta-feira
1 de abril de 2026

71

Referido documento oficial reveste-se de especial relevo, porque traduz, de forma objetiva e inequívoca, a conformação administrativa do futuro concurso, afastando qualquer alegação de que a ameaça apontada seria hipotética, abstrata ou destituída de substrato concreto. Ao contrário: a deliberação do CONSUPOC, formalmente publicada, comprova que a Administração já avançou para a fase de definição normativa do certame, tendo inclusive individualizado cargos, provas e disciplinas em descompasso, segundo a tese autoral, com a unificação promovida pela Lei Federal nº 14.735/2023.

Desse modo, a controvérsia posta em juízo é eminentemente de direito, a partir de fatos documentalmente demonstrados, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, perícia ou qualquer outro meio instrutório incompatível com a estreita via do mandado de segurança. A prova pré-constituída, assim, encontra-se plenamente formada, apta a viabilizar o imediato conhecimento e julgamento da impetração.

3. DO DIREITO

3.1 DA HIERARQUIA LEGISLATIVA E A VIGÊNCIA DA LEI ORGÂNICA NACIONAL (LEI 14.735/2023)

O cerne da ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora reside na frontal violação ao sistema constitucional de competências legislativas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso XVI, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do



Distrito Federal para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Vejamos:

Art. 24. Compete à **União, aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Contudo, os parágrafos do mesmo artigo delineiam que a competência da União se limita a estabelecer normas gerais, as quais, uma vez editadas, suspendem a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. A Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, é justamente o exercício dessa competência da União, instituindo a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

A referida Lei Nacional não deixa margem para interpretações que permitam a manutenção de estruturas arcaicas. Em seu artigo 19, o diploma legal define taxativamente a composição do quadro de servidores da polícia civil, estabelecendo três cargos exclusivos: I - delegado de polícia; II - oficial investigador de polícia; e III - perito oficial criminal (nos casos em que a perícia integra a polícia). A supressão das nomenclaturas "Agente" e "Escrivão" e sua **unificação no cargo de "Oficial Investigador" é uma norma geral de organização que deve ser observada obrigatoriamente por todos os entes da federação, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade.**

Ao anunciar um concurso para "Agente" e "Escrivão", o Estado de Alagoas age como se a Lei Federal 14.735/2023 não existisse ou não tivesse eficácia plena. O princípio da legalidade administrativa (Art. 37, *caput*, da CF/88) impõe ao gestor público a submissão aos comandos da lei. Se a legislação nacional, que traça as diretrizes estruturantes das Polícias Civis de todo o país, aboliu a divisão entre agentes e escrivães para criar uma carreira moderna e multidisciplinar,

não cabe ao administrador estadual, por mero capricho ou inércia legislativa local, lançar edital para cargos que, na arquitetura jurídica nacional, foram extintos e fundidos.

A doutrina constitucionalista, ao analisar o federalismo de cooperação, é clara ao afirmar que as normas gerais editadas pela União balizam a autonomia dos Estados-membros. Não se trata de ferir a autonomia administrativa do Estado de Alagoas, mas de reconhecer que a "identidade de nomenclatura para unidades policiais, serviços e cargos de igual natureza" é um princípio institucional básico previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da própria Lei 14.735/2023. **A uniformidade nacional é essencial para o fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), do qual as polícias civis são integrantes operacionais.**

A manutenção das nomenclaturas antigas no concurso anunciado gera um conflito normativo insustentável. O artigo 27 da Lei 14.735/2023 descreve as atribuições do Oficial Investigador de Polícia, que englobam tanto as atividades apuratórias e de operações de inteligência (tipicamente de agentes) quanto as cartorárias e procedimentais (tipicamente de escrivães). Vejamos:

Art. 27. O **oficial investigador de polícia**, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, **exerce atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, de obtenção de dados, de operações de inteligência e de execução de ações investigativas**, sob determinação ou coordenação do delegado de polícia, assegurada atuação técnica e científica nos limites de suas atribuições.

Parágrafo único. O oficial investigador de polícia e os demais cargos da polícia civil, nos limites de suas atribuições, devem produzir, com objetividade, técnica e cientificidade, o laudo investigativo e as demais peças procedimentais, os quais devem ser encaminhados ao delegado de polícia para apreciação.

Ao persistir na contratação separada, o Estado estará provendo cargos com atribuições parciais, em desconformidade com a amplitude de funções exigida pela lei federal para o moderno policial civil, violando o princípio da eficiência.

Ademais, a validade da Lei Orgânica Nacional é plena desde sua publicação. O argumento de que seria necessária uma lei estadual específica para "internalizar" a mudança não se sustenta diante da eficácia suspensiva das normas gerais federais sobre a legislação estadual anterior (Art. 24, § 4º, da CF). **A inércia do Estado em adaptar sua legislação local não pode servir de salvo-conduto para a realização de concursos ilegais.** Pelo contrário, a omissão

legislativa estadual deve ser suprida pela aplicação direta da norma geral federal, que já definiu o cargo de Oficial Investigador como o único apto a ser provido para as funções de investigação e cartório.

Portanto, **o ato de anunciar e preparar um edital para "Agente e Escrivão" é nulo de pleno direito. Ele viola a hierarquia das leis, desrespeita o pacto federativo ao ignorar a competência da União para normas gerais e cria uma situação de flagrante insegurança jurídica.** O Poder Judiciário deve intervir para garantir que o concurso público, porta de entrada para o serviço estatal, esteja em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente, que exige o provimento do cargo de Oficial Investigador de Polícia, conforme o art. 19, II, da Lei 14.735/2023.

3.2 DA UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A transição do modelo segregado de "Agente" e "Escrivão" para o cargo único de "Oficial Investigador de Polícia" não é uma mera mudança semântica, mas uma evolução estrutural imposta pelo princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. A Lei 14.735/2023, ao promover essa unificação em seu artigo 19, buscou acabar com a burocratização excessiva e o "tímbria" funcional que muitas vezes engessa as delegacias de polícia, onde servidores se recusam a realizar tarefas essenciais sob a alegação de desvio de função, prejudicando a celeridade do inquérito policial.

O legislador federal, atento à realidade da segurança pública moderna, desenhou o cargo de Oficial Investigador com atribuições amplas e integradas. A unificação visa criar um policial completo, capaz de atuar em todas as fases da persecução penal administrativa, desde a formalização do boletim de ocorrência até as diligências de campo, otimizando os recursos humanos da instituição.

Ao lançar um concurso para as carreiras antigas, o Governo de Alagoas promove um retrocesso institucional. Estar-se-á contratando servidores com um perfil profissional limitado, preso a descrições de cargos de décadas passadas, incompatíveis com a dinâmica exigida pela criminalidade atual e pela nova legislação. Isso fere frontalmente o princípio da eficiência, pois o Estado investirá recursos públicos vultosos na seleção e formação de profissionais cujas atribuições legais já nascerão defasadas em relação ao padrão nacional de "cientificidade e tecnicidade" exigido pelo art. 27, parágrafo único, da Lei 14.735/2023.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que a Administração Pública não pode se apegar a formalismos anacrônicos em detrimento da

eficiência do serviço. A manutenção da dicotomia Agente/Escrivão fomenta uma divisão interna que a Lei Orgânica Nacional expressamente tentou abolir para garantir a "unidade de doutrina e uniformidade de procedimento" (Art. 4º, XIV). O concurso nos moldes anunciados perpetua essa divisão, indo de encontro aos princípios institucionais básicos listados na nova legislação.

Além disso, a insistência nos cargos antigos gera um problema de gestão de pessoal insuperável. Como gerir uma delegacia onde parte dos servidores (os novos) são Agentes ou Escrivães, regidos por leis estaduais antigas, enquanto a legislação federal impõe diretrizes para o Oficial Investigador? A Lei 14.735/2023 determina que as atribuições sejam exercidas com "autonomia, imparcialidade, técnica e cientificidade", características que foram pensadas para o novo modelo de cargo único. A cisão do concurso impede a implementação plena dessas diretrizes modernas de gestão e atuação policial.

É importante frisar que a exigência de nível superior para o cargo de Oficial Investigador, prevista no art. 20, § 1º da Lei 14.735/2023, já contempla a complexidade das funções unificadas. O Estado de Alagoas, ao prever vagas para Agente e Escrivão, ainda que exija nível superior, está fraudando o espírito da lei, que é a polivalência do servidor. A divisão artificial das vagas cria barreiras injustificadas no acesso ao serviço público e na futura mobilidade funcional desses servidores dentro da instituição.

Por fim, a unificação das carreiras é uma tendência global e uma exigência para a integração das forças de segurança no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A fragmentação dos cargos na base da Polícia Civil de Alagoas, promovida por este concurso ilegal, isola a instituição das demais polícias civis do país que já estão se adequando ou já nasceram adequadas ao modelo de cargo único. Para garantir uma Polícia Civil eficiente, moderna e alinhada legalmente com a Federação, é imperativo que o concurso seja retificado para ofertar vagas de Oficial Investigador de Polícia, absorvendo as funções de agente e escrivão em uma única investidura.

3.3 DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O direito líquido e certo invocado na presente impetração consiste no direito da categoria substituída, representada pelo sindicato impetrante, de ver observado, pela Administração Pública Estadual, o regime jurídico vigente e vinculante para a estruturação dos cargos da Polícia Civil, notadamente no tocante à adequação do concurso público ao modelo normativo instituído pela Lei Federal nº 14.735/2023. Cuida-se, em essência, do **direito à estrita legalidade administrativa na conformação do certame, de modo que o ingresso nos quadros**



da Polícia Civil do Estado de Alagoas não se faça mediante provimento de cargos que, segundo a legislação nacional superveniente, foram absorvidos ou unificados em nova carreira de base.

O direito é líquido porque decorre de texto legal expresso e de prova documental pré-constituída, dispensando dilação probatória. A Lei Federal nº 14.735/2023, ao instituir a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, estabeleceu em seu artigo 19 a composição do quadro de servidores da polícia civil, prevendo, entre os cargos de nível superior, o de **Oficial Investigador de Polícia**, ao lado do cargo de Delegado de Polícia e, conforme a estrutura do ente federativo, do cargo de Perito Oficial Criminal. A partir dessa normatização nacional, sustenta o impetrante que não subsiste juridicamente, para fins de novo ingresso por concurso público, a fragmentação autônoma entre as antigas nomenclaturas de Agente e Escrivão, porquanto a norma geral federal promoveu a unificação funcional da carreira de base.

O direito, por sua vez, é certo porque a ameaça de sua violação não se baseia em conjectura abstrata, mas em ato administrativo oficial já exteriorizado, qual seja, a publicação da ata da reunião do CONSUPOC em que se deliberou, concretamente, sobre as fases e disciplinas do concurso público da Polícia Civil de Alagoas, mantendo-se expressamente a segmentação entre os cargos de **Agente de Polícia Civil** e **Escrivão de Polícia Civil**, inclusive com previsão autônoma e individualizada para cada qual. A contradição entre a legislação federal invocada e a modelagem administrativa do futuro certame, tal como documentada nos autos, é precisamente o núcleo da lesão ameaçada ao direito líquido e certo cuja tutela jurisdicional ora se requer.

Não se cuida, portanto, de pretensão fundada em expectativa genérica ou em discussão probatória complexa, mas de postulação voltada a obstar a consumação de ato administrativo que, segundo a tese da inicial, já nasce em rota de colisão com norma geral federal de observância obrigatória. O direito líquido e certo, em casos como o presente, reside justamente na possibilidade de exigir do Poder Público comportamento estritamente conforme à legalidade, sobretudo quando a Administração, embora reconheça formalmente a existência da legislação superveniente, delibera concretamente em sentido incompatível com ela.

Assim, uma vez demonstrado, por meio de norma expressa e documentação oficial, que a Administração Pública Estadual pretende estruturar concurso para cargos cuja configuração jurídica foi alterada por legislação nacional superveniente, mostra-se configurado o direito líquido e certo à correção da ilegalidade apontada, legitimando plenamente a utilização da via mandamental.



4. DO PEDIDO LIMINAR: *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a demonstração concomitante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida final (*periculum in mora*), requisitos estes que se encontram sobejamente preenchidos no caso em tela, demandando a atuação urgente deste Egrégio Tribunal para impedir a consumação de um ato administrativo ilegal e lesivo ao patrimônio público e à ordem jurídica.

O *fumus boni iuris* revela-se na clareza solar do texto da Lei Federal nº 14.735/2023. Não há necessidade de hermenêutica complexa para constatar que o artigo 19 da referida lei estabeleceu taxativamente os cargos da Polícia Civil, unificando as funções de base no cargo de Oficial Investigador. A contradição entre a lei federal vigente e o anúncio do Governo do Estado é manifesta e documentalmente comprovada pelos anexos desta petição. **A probabilidade do direito é, na verdade, uma certeza jurídica decorrente da supremacia das normas gerais da União em matéria de organização das polícias civis**, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O *periculum in mora* é latente e atual. O concurso foi anunciado oficialmente no dia 28 de outubro de 2025, com declarações expressas das autoridades coatoras de que o cronograma e a contratação da banca são iminentes. **A publicação do edital, ato que pode ocorrer a qualquer hora, deflagrará o processo de inscrição, arrecadação de taxas e mobilização de milhares de candidatos, criando fatos consumados de difícil reversão.** Permitir que o certame prossiga sob bases ilegais gerará uma expectativa frustrada em milhares de cidadãos e poderá resultar em uma enxurrada de ações judiciais individuais futuras, tumultuando o Judiciário.

Ademais, **há o risco concreto de dano ao erário.** A realização de um concurso público envolve a movimentação de vultosos recursos financeiros para contratação de banca, logística de provas e publicidade. **Se o certame for realizado para cargos extintos pela legislação federal, há uma grande probabilidade de anulação futura de todo o processo seletivo, resultando no desperdício de milhões de reais dos cofres públicos alagoanos.** A suspensão preventiva do ato ou a determinação de sua retificação imediata é medida de economia processual e administrativa, protegendo o orçamento do Estado de despesas inúteis com um concurso viciado.

O perigo da demora também se reflete na própria segurança pública. A Polícia Civil de Alagoas necessita urgentemente de efetivo, mas esse reforço deve ocorrer de forma legal. O ingresso de servidores em cargos com nomenclaturas e atribuições questionáveis gerará

instabilidade funcional e questionamentos sobre a legalidade dos atos praticados por esses futuros policiais (prisões, inquéritos, oitivas). A segurança jurídica das investigações criminais depende da regularidade da investidura dos agentes estatais, o que estará comprometido se o concurso prosseguir nos moldes anunciados.

Ressalte-se que a concessão da liminar não esgota o objeto da ação, nem causa prejuízo irreversível à Administração. Pelo contrário, a medida apenas impõe uma obrigação de fazer (adequar o edital à lei federal) ou não fazer (abster-se de publicar edital para cargos extintos), permitindo que o Estado corrija o rumo do certame antes que prejuízos maiores ocorram. O que se busca é a conformidade legal, para que o concurso, tão necessário e festejado, ocorra dentro dos trilhos da Lei Orgânica Nacional.

Portanto, diante da evidência cristalina de que o Estado de Alagoas está prestes a violar norma geral federal de observância obrigatória, e considerando os riscos financeiros, administrativos e sociais da realização de um concurso público ilegal, impõe-se a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*. **Requer-se a determinação para que as autoridades coatoras se abstenham de publicar o edital para os cargos de "Agente" e "Escrivão"**, ou, caso já publicado, que seus efeitos sejam suspensos até a adequação para o cargo único de "Oficial Investigador de Polícia", conforme determina a Lei 14.735/2023.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a violação a direito líquido e certo, bem como a urgência da medida, requer o Impetrante a Vossa Excelência:

- a) A concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera parte*, para determinar que as Autoridades Coatoras **se abstenham de publicar o edital** do concurso público para a Polícia Civil de Alagoas contendo vagas para os cargos de "Agente de Polícia" e "Escrivão de Polícia", devendo retificar o certame para ofertar vagas para o cargo único de "Oficial Investigador de Polícia", nos termos do art. 19, II, da Lei Federal nº 14.735/2023. Caso o edital já tenha sido publicado no interregno do protocolo, requer a **imediata suspensão** do certame e das inscrições até o julgamento final do *mandamus*;
- b) A notificação das Autoridades Coatoras, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e a Secretária de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, nos endereços indicados no preâmbulo, para que, prestem as informações que entenderem necessárias;



- c) A ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (PGE/AL), para que, querendo, ingresse no feito;
- d) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para que opine no feito, na condição de *custos legis*, conforme determina a lei;
- e) No mérito, a **CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA**, confirmando-se a liminar deferida, para declarar a ilegalidade de qualquer edital de concurso público para a Polícia Civil de Alagoas que preveja o provimento de cargos de "Agente" e "Escrivão" dissociados, determinando a obrigatoriedade de observância da Lei Orgânica Nacional (Lei 14.735/2023) com a oferta de vagas para o cargo de Oficial Investigador de Polícia, garantindo-se a unicidade da carreira e a legalidade do ingresso no serviço público;
- f) A juntada dos documentos anexos, que comprovam o anúncio oficial do concurso e a iminência do ato coator, constituindo prova pré-constituída do direito alegado.

6. DAS PROVAS

O Impetrante junta aos autos toda a documentação necessária para demonstrar, de plano, o direito líquido e certo invocado, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009

7. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Maceió/AL, 25 de maio de 2026.

ELAINE DE ALBUQUERQUE MEDEIROS
OAB/AL 21.703

PEDRO A. SANTOS DE ANDRADE
OAB/AL 13.534

LARISSA O. DE MELO RIBEIRO
OAB/AL 13.205

